

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Livre distribuição, excetuando-se o autor do ato objeto de impugnação (art. 67, § 8º, do RISTF).

PROGRESSISTAS, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 00.887.169/0001-05, com sede no Senado Federal - anexo 1 - andar 17, Brasília, DF, CEP 70165900, vem respeitosamente, por seus advogados devidamente constituídos (**Doc. 01**) que esta subscrevem, com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, e no disposto na Lei nº 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face de Ato do Poder Público emanado do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes (fls. 2-13, **Doc. 02**), em 23 de julho de 2023, que determinou a autuação do Ofício nº 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE (**Doc. 03**) como procedimento investigativo *sui generis* autônomo e sigiloso – PET nº 11.645 –, subvertendo a finalidade do artigo 56, inc. IX, do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal (RISTF) e lesando irremediavelmente sobretudo os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), do juiz natural (CF, artigo 5º, inciso LIII), da segurança jurídica (CF, artigo 5º, inciso XXXVI), da vedação a juízo de exceção (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), do devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV), do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), do tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, *caput* e inciso I), da ampla defesa (artigo 5º, incisos LV, LVI, LXII), da taxatividade das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, inciso I), e da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público (CF, artigo 129, inciso I), dentre outros, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **I - LEGITIMIDADE ATIVA**

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional<sup>1</sup> (**Doc. 04**), possuindo legitimidade para o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.868/99, e do artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

## **II – INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS E CABIMENTO**

No presente caso, não há meio processual diverso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que seja eficaz para sanar a lesividade aos preceitos fundamentais que serão examinados oportunamente, **não** incidindo, portanto, o óbice previsto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema há muito se consolidaram no sentido de que a natureza de ação excepcional, subsidiária e remédio extremo conferida à ADPF não acarreta a adoção de uma simplória interpretação literal do §1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99. Isso porque, em nosso ordenamento jurídico, se for levado em conta todo e qualquer meio processual existente, sempre haverá algum mediante o qual se possa impugnar o ato que se entenda estar ofendendo ou na iminência de ofender preceito fundamental, de modo que, caso o dispositivo em comento seja tomado com excessivo rigor, a ADPF restará quase inteiramente desprovida de aplicabilidade.

Por conseguinte, esta E. Corte Suprema vem perfilhando a orientação segundo a qual a aferição da existência de outro meio efetivo de sanar a lesividade

---

<sup>1</sup> Atualmente, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova (na forma do art. 374, inc. I, do CPC), o Progressistas possui uma bancada no Congresso Nacional composta por 6 (seis) Senadores e 50 (cinquenta) Deputados Federais.

da atuação pretensamente ofensiva a preceito fundamental deve ser feita, essencialmente, no âmbito das ações integrantes do controle abstrato de atos e normas.

Nessa esteira, é paradigmática a ADPF-MC nº 33-PA, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, de 29/10/2003, citada reiteradamente como precedente pela Corte em diversos julgados (como ocorreu na ADPF nº 54-DF, relatoria Ministro Marco Aurélio, p. 27/04/2005), na qual foi brilhantemente exposta a referida concepção de subsidiariedade, pelo voto condutor, nos seguintes termos:

“Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata -, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. É o que ocorre fundamentalmente, nos casos relativos ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pré-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não-cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, não como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento. A própria aplicação do princípio da subsidiariedade está a indicar que a arguição de descumprimento há de ser aceita nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição – alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário – que não envolva a aplicação de lei ou ato normativo infraconstitucional. Da mesma forma, controvérsias concretas fundadas na eventual

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo podem dar ensejo a uma plethora de demandas, insolúveis no âmbito dos processos objetivos. Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva”.

Ademais, em termos processuais objetivos, caberá o ajuizamento de ADPF em se tratando de lesão a preceitos fundamentais resultante de ato do Poder Público em sentido *lato*, incluindo-se tanto as decisões judiciais quanto os atos administrativos, nos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.882/99.

Este E. Supremo Tribunal Federal, nos dizeres do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, já *“firmou-se no sentido da possibilidade de impugnação de decisões judiciais por meio da ADPF (...) [sobretudo] em casos gravíssimos de ‘erro in procedendo’ e ‘in iudicando’, com ameaça ou lesão a preceito fundamental e havendo relevância na controvérsia constitucional, não sendo possível produzir o resultado constitucionalmente adequado pelos mecanismos do processo subjetivo, será possível cogitar do cabimento de ADPF”*<sup>2</sup>.

No mesmíssimo sentido, sobre o cabimento de ADPF quando o objeto de controle são atos de natureza judicial, Bruno Pinheiro afirma que *“a lei não faz referência apenas a ato normativo, portanto, pode ser objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, qualquer ato do Poder Público, englobando os atos de natureza normativa, administrativa e judiciais”*<sup>3</sup>.

Sobre a abrangência da expressão “ato do Poder Público”, esta Suprema Corte firmou o entendimento de que *“o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser ato do Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não”*<sup>4</sup>, podendo incluir *“normas legais de caráter pré-constitucional por revelar-se insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade”*<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 355.

<sup>3</sup> PINHEIRO, Bruno. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 608.

<sup>4</sup> ADPF nº 1-QO, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. em 03/02/2000, p. em 07/11/2003.

<sup>5</sup> ADPF nº 364, Relatora Ministra Cármen Lúcia, p. em 27/09/2019.

Não por outro motivo, quando do julgamento da ADPF nº 548 (da relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, j. em 15/05/2020, p. em 09/06/2020), o Tribunal Supremo reconheceu a *“adequação da utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental porque respeitado o princípio da subsidiariedade e processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos constitucionais”*.

Assim, considerando a inexistência de ações objetivas do controle de constitucionalidade cabíveis no presente caso para reparar as violações oriundas de ato do Poder Público de índole jurisdicional, tem-se que a ADPF proposta é a via processual adequada.

### **III – DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO, EXCETUANDO-SE DO SORTEIO O EXMO. SR. MINISTRO AUTOR DO ATO IMPUGNADO**

Considerando-se a inexistência de qualquer motivo ensejador de prevenção, esta ADPF deve ser distribuída livremente, porém com a exclusão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos termos do art. 67, § 8º, do RISTF<sup>6</sup>, por ser o autor do ato que é objeto de impugnação no presente feito.

### **IV – DO ATO IMPUGNADO**

O ato objeto de impugnação desta ADPF é a decisão – equivocada, com a devida vênia –, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes (**Doc. 02**) em 23 de julho de 2023 nos autos da PET nº 10.405/DF (“Operação Venire”), que determinou, antes de qualquer oportunização de manifestação da d. Procuradoria Geral República, a autuação do Ofício nº 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE (**Doc. 03**) como procedimento investigativo *sui generis* autônomo e sigiloso, originando a PET nº 11.645, distribuída a si próprio pelo Eminentíssimo Ministro prolator da referida decisão, supostamente em

---

<sup>6</sup> RISTF, art. 67, § 8º: “O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão”.

decorrência de alegada prevenção à referida PET nº 10.405, por considerar que as informações e documentos que instruíram o aludido Ofício guardariam relação com as investigações conduzidas no bojo dos Inquéritos nº 4.874/DF e nº 4.781/DF, ambas igualmente sob a relatoria do mesmo i. Ministro.

Frise-se que o referido Ofício acolhido pelo Ministro Alexandre de Moraes, em verdade, trata-se de representação subscrita pelo Sr. Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor, na qual foram requeridos: (i) o fornecimento, pelo Gabinete Adjunto de Documentação Histórica (CADH) da Presidência da República, de todos os documentos que instruíram os processos de destinação de bens ao acervo privado do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro; e (ii) a busca e apreensão, a autorização de acesso imediato e de exploração do conteúdo dos aparelhos celulares e daqueles armazenados “em nuvens”, em desfavor de Mauro Cesar Lourena Cid, Frederick Wassef e Osmar Crivelatti.

Nessa contextura, evidencia-se que a peculiar “decisão” proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes verdadeiramente é um ato inquisitivo que acumula inadmissivelmente os teores de uma portaria de instauração de inquérito policial e de uma decisão judicial deferindo a realização oitivas e busca e apreensão, dentre outras medidas, tudo isso travestido de despacho determinativo de autuação de “Petição”.

Quando da primeira oportunidade de manifestação nos autos da PET nº 11.645, a d. Procuradoria Geral da República – que na condição de *custos legis* e titular da *opinio delicti* deveria ter sido ouvida previamente ao acolhimento da referida representação policial, porém injustificadamente foi alijada do procedimento apuratório que, por conseguinte, adquiriu contornos inquisitivos –, mediante a então Vice-Procuradora-Geral da República, Exma. Sra. Dra. Lindôra Maria Araujo, somente em 07 de agosto de 2023, muito após o cumprimento das mencionadas medidas constritivas pleiteadas pela autoridade policial e deferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, opinou no sentido de reconhecer a:

- i. ausência de conexão entre o presente feito e a Petição nº 10.405/DF – outrora distribuída por dependência ao Inquérito nº 4.874/DF –, ao argumento de que *“o encontro fortuito de elementos informativos relacionados a outros fatos supostamente criminosos não, por si só, configura conexão, atraindo o conhecimento de hipóteses criminais desvinculadas de eventuais procedimentos no bojo dos quais aqueles foram coletados”*, bem

como ressaltando que, “apesar de não ostentar vinculação alguma entre os objetos de investigação, [o Ofício acolhido pelo Eminente Ministro Relator] revela o propósito de justificar a atração da competência do Supremo Tribunal Federal e a prevenção da relatoria [do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes] para a tramitação da presente Petição”;

- ii. inexistência de investigados que sejam detentores de foro por prerrogativa de função;
- iii. existência de “outra investigação em curso tendo como objeto os fatos apontados no presente feito” – o Inquérito Policial nº 5003018-89.2023.4.03.6119, até então em tramitação na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Por essas razões, a então Vice-Procuradora-Geral da República requereu “o declínio da competência para o conhecimento e a condução das investigações objeto da Petição nº 11.645/DF, remetendo-se cópia integral dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como para que, desde já, seja autorizada a atuação conjunta das autoridades policiais” (**Doc. 05**).

Não obstante a sua legitimidade e primor técnico, tal acertada manifestação ministerial foi desprezada pelo Exmo. Relator, Eminente Ministro Alexandre de Moraes, que manteve a tramitação da PET nº 11.645 em contudente afronta principalmente aos preceitos fundamentais do juiz natural (CF, artigo 5º, inciso LIII), da segurança jurídica (CF, artigo 5º, inciso XXXVI), da vedação a juízo de exceção (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), do devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV), do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), do tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, *caput* e inciso I), da ampla defesa (artigo 5º, incisos LV, LVI, LXII), da taxatividade das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, inciso I), e da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público (CF, artigo 129, inciso I), dentre outros, além de subverter a finalidade do artigo 56, inc. IX, do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal, conforme será examinado minudentemente a seguir.

## **V – DAS VIOLAÇÕES A PRECEITOS FUNDAMENTAIS**

## V.1) DA SUBVERSÃO FINALÍSTICA DO ART. 56, INC. IX, DO RISTF: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

Como se sabe, o inciso IX do artigo 56 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RISTF), que ostenta força e eficácia de norma legal<sup>7</sup>, dispõe expressamente que “*os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição*”. Noutras palavras, a “classe” regimentalmente denominada “Petição” possui – por força de lei por equiparação – natureza meramente residual e deveria destinar-se a albergar apenas os feitos atípicos incompatíveis com quaisquer das demais classificações processuais ou procedimentais elencadas no art. 55 do RISTF.

Não obstante a clareza regimental quanto ao instituto “Petição” e sua expressa finalidade, tem-se observado a utilização de tal “classe” para paliar outras categorias procedimentais e até mesmo processuais, inclusive de natureza cautelar e incidental, subvertendo a sua essência residual para criar uma turva via judicial desprovida de rito próprio e ao arrepio de princípios constitucionais basilares como o da segurança jurídica, da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

No presente caso, o que foi autuado como “Petição” é preponderantemente um Inquérito Policial deflagrado pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, inclusive com o expresso reconhecimento em sua decisão inaugural de que haveria “*a presença de justa causa para o prosseguimento das investigações*” e com a autorização, entre outras medidas, para a realização de “*oitivas das pessoas envolvidas*” e “*apresentação de relatório parcial*” (fls. 12-13, **Doc. 02**).

De fato, trata-se de um Inquérito que, segundo a própria liturgia do RISTF, jamais poderia ter sido autuado como “Petição”, pois, de fato, há “classe” procedimental própria para tal finalidade (RISTF, art. 55, inc. XIV). É indubitável que a natureza jurídica de determinado instituto se correlaciona com as suas características intrínsecas, sendo

---

<sup>7</sup> “O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, c), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278)” (ARE 1.047.578 ED-AgR-ED-EDv-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 30/11/2018, p. em 14/12/2018).



certo que o *nomen juris* que artificialmente foi atribuído pelo ato impugnado é juridicamente irrelevante e jamais pode ter o condão de desvirtuar sua verdadeira natureza, conteúdo, rito e finalidade, sobretudo diante do princípio processual da instrumentalidade das formas.

O indevido início da investigação criminal pela via oblíqua da PET nº 11.645 por si só já viola ao menos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa principalmente ante a ausência de normas regulamentares sobre tal “instituto”. Afinal, qual é o rito da classe “Petição”? As diligências nela deferidas e realizadas são absolutamente discricionárias? Quais são os seus limites materiais e formais? Qual é o seu prazo de duração? Em quais momentos processuais ou procedimentais as partes interessadas podem se manifestar? É assegurado ao defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados na Petição tal como deveria ocorrer nos Inquéritos, nos termos da Súmula Vinculante nº 14<sup>8</sup> deste Egrégio Supremo Tribunal Federal? Qual é a relevância da participação do Ministério Público Federal na “Petição”, haja vista que, ao menos na PET nº 11.645, o *custos legis* e titular da *opinio delicti* manifestou-se contrariamente à instauração da investigação e foi ignorado solenemente?

Naturalmente todas as indagações acima indicadas seriam inócuas se houvesse um regulamento próprio que autorizasse a utilização da classe “Petição” para a condução de investigações – o que efetivamente não há – ou se o caráter meramente residual da “Petição” tivesse sido observado quando da análise do Ofício nº 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE (**Doc. 03**), o que certamente **não** teria acarretado a autuação da PET nº 11.645.

Ressalva-se, por relevante, que a autuação de um inquérito como Petição não se trata de mera irregularidade, mesmo porque o próprio Regimento Interno deste E. Tribunal veda a alteração, até mesmo por decisão do i. Presidente da Corte, de classes processuais em decorrência da interposição de recursos, da arguição de inconstitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes, da reclamação por erro e de pedidos incidentes ou acessórios formulados pelas partes, dentre outros motivos, conforme determina o inciso X do art. 56 do RISTF<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> STF, Súmula Vinculante 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

<sup>9</sup> RISTF, art. 56. “O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observando-se as seguintes normas: (...)”

Assim, a eventual alteração da classificação da PET nº 11.645 para Inquérito violaria a própria normatividade do RISTF, ocultaria um insanável vício de origem e configuraria mais uma afronta ao devido processo legal.

Por todo o exposto, o início e a condução de uma investigação criminal mediante “Petição” trazem em seu âmago violações constitucionais e legais que necessariamente devem ser reparadas nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

**V.2) DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, QUE VERDADEIRAMENTE É A PET Nº 11.645, EX OFFICIO, PELO EXMO. SR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: CONTRARIEDADE AOS ARTS. 21, INC. XV, E 43 DO RISTF E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Conforme examinado anteriormente, não há qualquer dúvida de que a verdadeira natureza jurídica da PET nº 11.645 é de inquérito, sobretudo em razão dos pedidos formulados pela autoridade policial no Ofício nº 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE (**Doc. 03**) e do teor da r. “decisão” proferida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da PET nº 10.405 (**Doc. 02**), que deflagrou a autuação da PET nº 11.645.

Ocorre, todavia, que um determinado Ministro Relator **não pode**, a partir de qualquer documento ou prova que venha aos autos sob sua relatoria, simplesmente determinar a instauração de procedimento investigativo segundo seu próprio alvedrio e sem qualquer prévia manifestação da Procuradoria Geral da República.

De início, o art. 21, inc. XV, do RISTF dispõe que é atribuição do Relator “*determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade*”

---

x – não se altera a classe do processo: a) pela interposição de embargos ou agravo regimental; b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância; c) pela arguição de inconstitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes ou pelo Procurador-Geral; d) pela reclamação por erro de ata; e) pelos pedidos incidentes ou acessórios; f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal”.

*policial ou do ofendido*”. Contudo, não houve nenhum pedido de instauração de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República, pela autoridade policial ou pelo ofendido.

Pois bem. Em relação a eventual pedido oriundo da Procuradoria Geral da República, reitera-se a manifestação proferida pela Exma. Sra. Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araujo, nos autos da PET n° 11.645, na qual argumentou que o suposto *“encontro fortuito de elementos informativos relacionados a outros fatos supostamente criminosos não, por si só, configura conexão, atraindo o conhecimento de hipóteses criminais desvinculadas de eventuais procedimentos no bojo dos quais aqueles foram coletados”*, bem como asseverou a existência de *“outra investigação em curso tendo como objeto os fatos apontados no Ofício n° 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE”*, a saber, o Inquérito Policial n° 5003018-89.2023.4.03.6119, em tramitação na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, razão pela qual requereu *“o declínio da competência para o conhecimento e a condução das investigações objeto da Petição n° 11.645/DF, remetendo-se cópia integral dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como para que, desde já, seja autorizada a atuação conjunta das autoridades policiais”* (**Doc. 05**).

Além disso, a referida manifestação ministerial alertou que a ausência de vinculação entre os objetos de investigação revelaria que o aludido Ofício acolhido pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes teria *“o propósito de justificar a atração da competência do Supremo Tribunal Federal e a prevenção da relatoria [do Excmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes] para a tramitação da presente Petição n° 11.645”*, em manifesto desprezo ao devido processo legal.

Assim, constata-se inequivocadamente que **não** houve nenhum pedido de instauração de inquérito pela Procuradoria Geral da República.

Do mesmo modo, verifica-se facilmente que também não houve nenhum **pedido** de instauração de inquérito pela autoridade policial. A simples leitura do já amplamente mencionado Ofício n° 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE evidencia que foram formulados pedidos de *“retorno dos autos, a fim de a PF realizar as seguintes ações subsequentes (oitivas das pessoas em torno dos fatos, indicadas no presente RE, entre outras diligências), sugerindo, salvo melhor juízo, que o presente ofício e anexos, sejam autuados em procedimento apartado e sigiloso, até o término das diligências necessárias à elucidação dos fatos”* (**Doc. 03**).

Ou seja, houve apenas um pedido de prosseguimento das diligências em curso e a mera sugestão de autuação em apartado para assegurar o êxito da

apuração, o que de maneira alguma se confunde com um pedido formal de instauração de inquérito.

Por fim, no tocante a eventual pedido de instauração de inquérito pelo ofendido, nada há nos autos nesse sentido, nem mesmo manifestação do próprio Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes tal como ocorreu em certos feitos nos quais se colocou na condição de ofendido para motivar a instauração de inquérito por decisão própria.

Portanto, à mingua de qualquer pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, carece de legitimidade a instauração do verdadeiro inquérito que é a PET nº 11.645, maculando o devido processo legal.

Frise-se que também descabe cogitar-se a hipótese de aplicação do disposto no artigo 43 do RISTF. Isso porque os fatos objeto do Ofício nº 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE **não** se correlacionam com nenhuma infração à lei penal supostamente ocorrida “na sede ou dependência do Tribunal” e tampouco “envolve autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição”, o que por si só exclui a possibilidade de exercício de Poder de Polícia pelo próprio Supremo Tribunal mediante o seu Presidente (RISTF, art. 43, *caput*).

Ademais, ainda que a PET nº 11.645 viesse a ser compreendida como inserida nas hipóteses diversas daquelas previstas no *caput* do art. 43 do RISTF, o inquérito deveria ser instaurado pelo Presidente da Corte Suprema ou por ele requisitado à autoridade competente, nos termos do §1º do art. 43 do RISTF<sup>10</sup>, mas nunca poderia ser instaurado por outro Ministro que não seja o Presidente.

Em reforço argumentativo, é importante salientar que o exercício do Poder de Polícia pelo próprio E. Tribunal foi regulamentado pela Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015, editada pela Presidência do STF e publicada no DJe de 9/11/2015.

O art. 1º, parágrafo único, da Resolução diz que o exercício de poder de polícia “*destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam*”.

---

<sup>10</sup> RISTF, art. 43. – “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente”.

Caso ocorra uma infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o art. 2º da Resolução nº 564/2015 prevê que “*o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro*”.

Os requisitos, então, para a aplicação dos artigos 43 e seguintes do RISTF, e possibilidade de instauração de “inquérito interno”, como bem esclarece a Resolução nº 564/2015, na hipótese de infração à lei penal é (i) o fato ocorrer na sede ou dependência do Tribunal e (ii) envolver autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

E o §2º do art. 2º da referida Resolução sepulta qualquer dúvida que ainda poderia persistir: “*Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente*”, no caso a polícia judiciária ou o Ministério Público, que também detém poder investigatório.

Assim, no presente caso, o Regimento Interno deste Supremo Tribunal – seja em razão do seu art. 21, inc. XV, seja em decorrência do art. 43 –, conjugado com a Resolução nº 564/2015, não autoriza da instauração de inquérito (disfarçado de PET nº 11.645) pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes.

**V.3) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DE INQUÉRITO, QUE VERDADEIRAMENTE É A PET Nº 11.645, PELA MESMA AUTORIDADE QUE JULGARÁ EVENTUAL AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE: CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA TITULARIDADE EXCLUSIVA DA *OPINIO DELICTI* PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA IMPARCIALIDADE**

Como se não fossem suficientes as violações a preceitos fundamentais decorrentes da desnaturação da classe “Petição” e da sua instauração em contrariedade ao RISTF e à Constituição Federal, conforme examinado nos capítulos anteriores, nota-se que a PET nº 11.645, por verdadeiramente se tratar de um Inquérito, não poderia ter sido encetada e tampouco conduzida pela própria autoridade judiciária que poderá vir a julgar eventual ação penal dela decorrente.

Frise-se que o presente “Inquérito”, tal como conduzido, desafortunadamente guarda semelhanças com os famigerados *processos judicialiformes* – destinados no passado ao processamento de contravenção penal e do homicídio ou lesões corporais culposas nos termos da antiga Lei nº 4.611/65 –, nos quais uma mesma “autoridade”, em situações peculiares, eventualmente imiscuía-se nas atividades investigativas, acusatórias e até mesmo judicantes.

Contudo, com a sedimentação do sistema acusatório, com o advento da Constituição Federal de 1988 e pelos princípios da oficialidade, da iniciativa das partes, da inércia da jurisdição e da imparcialidade, tais mecanismos *judicialiformes* foram – ou ao menos imaginava-se que teriam sido – banidos do nosso ordenamento jurídico, principalmente em decorrência da expressa previsão constitucional, em seu art. 129, inciso I, da atribuição ao Ministério Público da titularidade exclusiva da ação penal.

Especificamente no presente caso, feitas as pertinentes delimitações contextuais e necessárias ressalvas, não há dúvidas de que não se está diante de uma mera “Petição” residualmente categorizada pelo RISTF, mas sim frente a um procedimento investigatório criminal que, por sua própria natureza, necessariamente deveria ter cariz estritamente administrativo e pré-processual, porém jamais judicial.

Nesse contexto, as manifestações necessárias a iniciar e impulsionar um procedimento investigatório se revestem de caráter eminentemente administrativo tal como é inerente ao próprio Inquérito, sendo, portanto, inconfundíveis com atos tipicamente jurisdicionais – que exigem provocação suficiente para superar a inércia da jurisdição – ainda que eventualmente dependentes de provimento jurisdicional (por reserva de jurisdição), jamais podendo, ao contrário, decorrer aprioristicamente de qualquer prévia vinculação à competência processual autoproclamada por determinado julgador.

Com efeito, a admissão de entendimento oposto ao ora sustentado fulminaria a autonomia institucional do Ministério Público e a independência funcional de seus Membros, ambas de índole constitucional, pois a atribuição ministerial então seria submissa ao talante do Magistrado oficiante que se autodeclarasse “competente” para determinado procedimento administrativo – o inquérito –, tornando a atuação ministerial algo meramente subalterno e acessório, o que é inconcebível em nosso sistema processual penal, constitucional e estruturalmente **acusatório**, no qual estão inequivocadamente definidas as

funções de acusar, de defender e de julgar, sendo absolutamente vedado ao Juiz proceder como órgão persecutório.

Nesse ponto, nunca é demasiado rememorar que a Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35, de 14 de março de 1979) dispõe expressamente em seu artigo 33, parágrafo único, que a presidência da investigação ou de inquérito excepcionalmente recairá sobre um magistrado quando houver indícios de participação de outro magistrado na conduta investigada, e isso, obviamente, somente é possível em razão de prerrogativa prevista em lei, nunca podendo decorrer do arbítrio do magistrado que queira escolher os casos nos quais funcionará como inquisidor<sup>11</sup>.

A opção pelo processo penal acusatório fica muito bem evidenciada na Constituição Federal de 1988 ao prever como princípios fundamentais, garantidores e inerentes ao Estado Democrático de Direito, dentre outros inúmeros, a inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, artigo 5º, XXXV), o devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), o pleno acesso à Justiça (CF, artigo 5º, LXXXIV), o juiz e o promotor natural (CF, artigo 5º, XXXVII e LIII), o tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, caput e I), a ampla defesa (artigo 5º, LV, LVI, LXII), a publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (artigo 93, IX) e a presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII), bem como desdobramentos naturais destes, como a inércia da jurisdição e a imparcialidade do julgador.

O princípio acusatório estabelece a separação subjetiva de funções na persecução penal, ou seja, as funções de acusar, de defender e de julgar devem ser exercidas, cada qual, por sujeitos processuais diversos (Ministério Público ou querelante, defensor e juiz, respectivamente).

Essa separação subjetiva de funções – há muito consubstanciada no notório brocardo medieval *iudicium est actus trium personarum, iudicis, actoris et rei* (o processo é formado por um trio de pessoas: juiz, autor e réu), cuja autoria é atribuída a Bulgarus<sup>12</sup> – propicia dois aspectos que são fundamentais para a legitimação da atividade jurisdicional subsequente à apuração criminal: (a) estabelece um processo de partes, a quem devem ser asseguradas iguais possibilidades de influenciar a formação da convicção judicial (paridade de armas ou *par conditio*),

---

<sup>11</sup> Em uma estrutura inquisitória, em que prevalece o objetivo da realização do direito penal material (*ius puniendi*), interessa a obtenção do resultado, de qualquer forma e a todo custo (CORDERO, Franco. **Procedimiento penal, tomo 1**. Santa Fe de Bogotá: Temis, 2000, p. 19 e 88).

<sup>12</sup> Bulgarus foi o mais célebre dos famosos “Quatro Doutores da Faculdade de Direito da Universidade de Bolonha” e foi considerado o “Crisóstomo dos Glossadores”.

garantindo-se assim o exercício do contraditório (contrariedade ou dialeticidade); e (b) a estrutura de um processo de partes possibilita o distanciamento da figura do juiz (equidistância ou alheamento aos interesses contrapostos), garantindo condições ideais para a preservação da imparcialidade do julgador (imparcialidade objetiva, principalmente, que analisaremos mais adiante).

Com o advento do Ilustração do século XVIII, observa-se que a dignidade da pessoa humana, portadora de valores individuais superiores aos da defesa social<sup>13</sup>, deve representar um limite (mecanismo de contenção) ao poder punitivo do Estado, de modo que a punição não mais poderia ser imposta de qualquer forma (busca da verdade real, inclusive com o emprego da tortura), mas apenas por meio de um procedimento que garanta o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, que seria um essencial fator de legitimação da jurisdição penal.

Franco Cordero esclarece que as “regras do jogo são tudo” e que seria um abuso desviá-las para a pretexto de “bons propósitos”. E mais, o processo acusatório seria uma pura operação técnica, pois um resultado (condenação) equivale ao outro (absolvição). Esse modelo, ideologicamente neutro, reconhece um valor único: “a justiça, o jogo limpo (*fair play*)”<sup>14</sup>.

Assim, em uma estrutura acusatória, prevalece o objetivo de garantia dos direitos fundamentais do investigado ou acusado (sujeito passivo, e não mero objeto da persecução penal) contra a possibilidade de abuso do poder de punir do Estado, sempre presente na atuação dos órgãos de investigação criminal e de acusação.

Jorge de Figueiredo Dias observa que “o indivíduo não pode ser abandonado ao poder do Estado, antes tem de surgir como verdadeiro ‘sujeito’ do processo, armado com o seu direito de defesa e com as suas garantias individuais. Deste modo, o direito processual penal torna-se em uma ordenação limitadora do poder do Estado em favor do indivíduo acusado, numa espécie de *Magna Charta* dos direitos e garantias individuais do cidadão. Pois o Estado, protegendo o indivíduo, protege-se a si próprio contra a hipertrofia do poder e os abusos no seu exercício”<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal, tomo I (fundamentos)**. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p. 336.

<sup>14</sup> CORDERO, Franco. **Procedimiento penal, tomo 1**. Santa Fe de Bogotá: Temis, 2000, p. 88 e 90.

<sup>15</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 64-65.



Essa função de garantia reclama o deslocamento da figura do juiz para o “centro” do **processo** (equidistância) – e não do procedimento investigativo – como forma de preservação da sua **imparcialidade**, o que somente pode ser alcançado por meio de um processo de partes, com a rigorosa separação das funções (repita-se, de apurar, de acusar, de defender e de julgar, principalmente).

A imparcialidade do julgador, como se sabe, integra a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), sendo assegurada pelas prerrogativas e vedações constitucionais da magistratura (art. 95, *caput* e parágrafo único, da CF), que buscam evitar influências externas, bem como pelas causas legais de impedimento, incompatibilidade e suspeição (artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal), que visam evitar influências internas, relacionadas ao processo.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Decreto n. 678/92) contempla como garantia judicial, em seu art. 8º, n. 1, a de toda pessoa ter direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela. Em igual sentido, o art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/92).

Em sede de imparcialidade, não interessa a real capacidade de o magistrado se manter imparcial no julgamento, mesmo porque há natural impossibilidade de aferição do ânimo do magistrado, mas a identificação de situações objetivas que geram a suspeita ou o risco de parcialidade, o que concerne à função de prevenção<sup>16</sup> ou de proteção da administração da justiça.

Nessa seara, é sempre importante rememorar que, a partir do julgamento do caso *Piersack vs. Bélgica*, em 01/10/1982, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu a apreciação da imparcialidade sob dois aspectos (dimensões): o subjetivo – que trata de verificar a convicção de um juiz determinado em um caso concreto – e o objetivo – que se refere à existência de garantias suficientes sobre a imparcialidade.

O que mais sobressalta no presente caso é a imparcialidade objetiva, que também se relaciona com a teoria da aparência da justiça, pois envolve a confiança

---

<sup>16</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do Código de Processo Penal. In: **Processo penal, constituição e crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho** (org.: Gilson Bonato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 259-261.

que, em uma sociedade democrática, os Tribunais devem inspirar nos cidadãos, sob a perspectiva de um observador isento<sup>17</sup>. Nesse sentido, Gustavo Badaró esclarece que:

“a imparcialidade também deve ser entendida, portanto, como uma ideia de aparência geral de imparcialidade. Para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, além de o magistrado ser subjetivamente imparcial, também é necessário que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz objetivamente imparcial. Um Julgamento que a sociedade acredite ter sido realizado por um juiz parcial não será menos ilegítimo que um julgamento realizado perante um juiz intimamente comprometido com uma das partes. (...) Uma hipótese sempre lembrada em que não há “aparência de imparcialidade” é aquela em que, antes do início do processo, o juiz exprime publicamente sua opinião sobre o mérito da causa”<sup>18</sup>.

Ora, se é direito da parte ser julgada por um julgador subjetiva e objetivamente imparcial, **uma das maneiras de velar por tal imparcialidade do juiz é afastando-o das fases pré-processuais**, como o inquérito, sob pena de contaminá-lo com impressões prévias à formação do processo e, conseqüentemente, alcançar um julgamento injusto ao final. Contudo, no presente caso, um dos possíveis julgadores de eventual ação penal decorrente do inquérito escamoteado de PET n° 11.645 é a autoridade que instaurou e conduz as investigações, ferindo de morte, desde já, qualquer garantia à imparcialidade.

Além de tudo isso, não se pode conceber a divisão do sistema acusatório em inquisitorial e adversarial, como propugnada por parte da doutrina tradicional, a partir de uma perspectiva reducionista segundo a qual o sistema acusatório (gênero) se relacionaria apenas ao princípio da demanda, bastando que a iniciativa ou propositura da ação

---

<sup>17</sup> É por essa razão que o direito inglês realça que “a Justiça deve não apenas ser feita, mas deve manifesta e indubitavelmente ser vista para ser feita” (FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente. In: **Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma** (coord.: Diogo Malan, Flávio Mirza). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 32 e 40-43).

<sup>18</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: **Processo penal, constituição e crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho** (org.: Gilson Bonato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 348.

penal seja provocada por sujeito diverso do juiz. No entanto, quanto ao seu desenvolvimento, tal parcela doutrinária sustenta que o sistema acusatório poderia adotar a estrutura do *inquisitorial system*, que seria um processo de desenvolvimento por impulso oficial, com amplos poderes instrutórios do juiz, ou do *adversarial system*, com a predominância da atividade processual das partes<sup>19</sup>.

A cogitada combinação de sistema acusatório com *inquisitorial system* apenas serviria para encobrir a perpetuação de uma odiosa cultura inquisitória, dando-lhe uma nova roupagem para a mesma estrutura de outrora, conservando as possibilidades de o juiz determinar a produção de prova *ex officio* e até mesmo de condenar sem pedido da acusação (tal como remanesce no artigo 385 do Código de Processo Penal). Trata-se, pois, de interpretação que subverte a necessidade de conformidade constitucional da legislação processual penal, ao promover indevidamente a leitura da Constituição Federal a partir do Código de Processo Penal.

O *inquisitorial system* (desenvolvimento por impulso oficial) seria um “Cavalo de Troia” infiltrado no modelo acusatório, ensejando a sua destruição interna, pois haveria apenas uma forma acusatória (na aparência), com um princípio unificador inquisitório (na substância), de modo que a iniciativa seria acusatória, mas todo o desenvolvimento seria inquisitório<sup>20</sup>.

Geraldo Prado acrescenta que “a artificial designação de sistema adversarial, para definir o acusatório em que a inércia probatória do juiz é regra, para distingui-lo de outro sistema acusatório em que o juiz tem poderes instrutórios, só atende ao propósito de tentar prolongar a vida do Código de Processo Penal de 1941, da era autoritária, naquilo que nele é central, tal seja, a filosofia de que se trata de instrumento da política de segurança pública do Estado e não de previsão das regras do devido processo legal, conforme a Constituição da República de 1988”<sup>21</sup>.

Corroborando as premissas garantidoras concernentes ao sistema acusatório, este Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 202.557/SP<sup>22</sup>, concedeu a ordem e anulou uma ação penal a partir da audiência de instrução e

---

<sup>19</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 78-79.

<sup>20</sup> JUNQUEIRA, Gustavo [et al]. **Lei Anticrime comentada – artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>21</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 140.

<sup>22</sup> STF, Segunda Turma, HC nº 202.557/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 03/08/2021, publicação em 12/08/2021. Eis o teor da ementa do referido julgado: “1. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da

juízo, por intensa e indevida incursão do juiz na apuração da prova testemunhal acusatória, atuando de modo a induzir as respostas e aprofundar detalhes de natureza persecutória, com prejuízo à imparcialidade e inércia, o que fez confundir no mesmo órgão, a condição de acusador e julgador.

Em tal julgamento, aduziu o Excelentíssimo Ministro Relator Edson Fachin em seu voto que *“o Juízo ‘a quo’ ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do artigo 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o ‘actum trium personarum’, já que a separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório”*.

Ora, Excelências, se até mesmo durante a instrução processual de uma ação penal a atuação do Magistrado é limitada, sob pena ao menos de violação da imparcialidade e do sistema acusatório, com muito mais razão deve-se restringir a atuação do Juiz no âmbito administrativo típico do Inquérito Policial.

A propósito do sistema acusatório, são imprescindíveis as lições de José Frederico Marques:

*“A titularidade da pretensão punitiva pertence ao Estado, representado pelo Ministério Público, e não ao juiz, órgão estatal*

---

*promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 2. A separação entre as atividades de acusar e julgar não autoriza que o juiz, em substituição ao órgão de acusação, assumam papel ativo na produção probatória, sob pena de quebra da necessária imparcialidade do Poder Judiciário. 3. O processo penal é instrumento de legitimação do direito de punir do Estado e, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. 4. No que tange à oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento, deve o magistrado, em atenção ao art. 212 do CPP, logo após a qualificação do depoente, passar a palavra às partes, a fim de que produzam a prova, somente cabendo-lhe intervir em duas hipóteses: se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condução do depoimento ou, ao final, para complementar a oitiva, se ainda existir dúvida - nessa última hipótese sempre atuando de forma supletiva e subsidiária (como se extrai da expressão “poderá complementar”). 5. A redação do art. 212 é clara e não encerra uma opção ou recomendação. Trata-se de norma cogente, de aplicabilidade imediata, e, portanto, o seu descumprimento pelo magistrado acarreta nulidade à ação penal correlata quando demonstrado prejuízo ao acusado. 6. A demonstração de efetivo prejuízo no campo das nulidades processuais penais é sempre prospectiva e nunca presumida. É dizer, não cabe ao magistrado já antecipar e prever que a inobservância a norma processual cogente gerará ou não prejuízo à parte, pois desconhece quo ante a estratégia defensiva. 7. Demonstrado, no caso dos autos, iniciativa e protagonismo exercido pelo Juízo singular na inquirição das testemunhas de acusação e verificado que foram esses elementos considerados na fundamentação do decreto condenatório, forçoso reconhecer a existência de prejuízo ao acusado. 8. O Juízo a quo ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do art. 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o ‘actum trium personarum’, já que a “separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional” é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório (ADIMC 5.104, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.5.2014). 9. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reconhecer a nulidade da ação penal originária a partir da audiência de instrução e julgamento e, como consequência, restituir a liberdade ao acusado, a fim de que responda solto à instrução da ação penal que deverá ser renovada”*.

tão-somente da aplicação imparcial da lei para dirimir os conflitos entre o jus puniendi e a liberdade do réu.

Não há, em nosso processo penal, a figura do juiz inquisitivo. Separadas estão, no Direito pátrio, a função de acusar e a função jurisdicional. (...) O juiz exerce o poder de julgar e as funções inerentes à atividade jurisdicional: atribuições persecutórias, ele as tem muito restritas, e assim mesmo confinadas ao campo da *notitia criminis*. No que tange com a ação penal e à função de acusar, sua atividade é praticamente nula, visto que ambas foram adjudicadas ao Ministério Público”<sup>23</sup>.

No mesmíssimo sentido, Aury Lopes Jr aduz que:

“O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação”<sup>24</sup>.

Em arremate, o E. Superior Tribunal de Justiça já asseverou que:

“constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os

---

<sup>23</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 64.

<sup>24</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 186.

princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte”<sup>25</sup>.

Em efetiva conclusão, sendo tipicamente persecutório o ato a ser praticado, naturalmente este é exclusivo do Ministério Público, não se podendo admitir que o órgão jurisdicional, antes de iniciada a ação penal, decida sobre sua competência, instaure investigação criminal e efetivamente a conduza, visto que tais matérias constitucional e legalmente lhe são vedadas.

Por todo o exposto, não é admissível a instauração e a condução de inquérito, que verdadeiramente é a PET nº 11.645, pela mesma autoridade que julgará eventual ação penal dele decorrente, principalmente por contrariar os princípios constitucionais do devido processo legal, da titularidade exclusiva da *opinio delicti* pelo Ministério Público, do sistema acusatório e da imparcialidade.

#### **V.4) AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA: VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS CONCERNENTES AO JUIZ NATURAL, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À IMPARCIALIDADE**

Como se não bastassem todas as violações a preceitos fundamentais já expostas, que são mais do que suficientes para fulminar o ato aqui impugnado e seus desdobramentos, a autuação da PET nº 11.645 e a imposição de sua relatoria ao próprio Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes – prolator do ato impugnado – ao pretexto de suposta existência de conexão probatória entre tal “PET” e os Inquéritos nº 4.874 e 4.781 é absolutamente descabida e, mais uma vez, viola os princípios do juiz natural, do devido processo legal e da imparcialidade.

Conforme já relatado, a PET nº 11.645 decorre de decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (**Doc. 02**), que acolheu o pleito formulado por Delegado de Polícia Federal mediante o Ofício nº 2673844/2023 -

---

<sup>25</sup> STJ, Quinta Turma, HC nº 347.748, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgamento em 27/09/2016, publicação em 10/10/2016.

CCINT/CGCINT/DIP/PE (**Doc. 03**), apresentado nos autos da PET n° 10.405, que, por sua vez, foi autuada em decorrência de suposta conexão com o INQ n° 4.874-DF.

Ora, para melhor compreensão dessa sucessão de atos e procedimentos, sobretudo para verificar a adequação de seus objetos e higidez procedimental, faz-se necessário esmiuçar o escopo dos referidos feitos.

Pois bem. Consta do ato impugnado (**Doc. 02**), nas razões decisórias originariamente consignadas nos autos da PET n° 10.405, que “*as investigações [Pet n° 10.405] apuraram fortes indícios de novas condutas delitivas, conforme se depreende do teor do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n° 2673382/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PE, relativa à organização criminosa já identificada em outros procedimentos em curso nesta SUPREMA CORTE, com forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito*”.

Veja-se que o próprio Ministro Alexandre de Moraes textualmente reconheceu, na citada decisão, que a PET n° 10.405 é verdadeiramente um inquérito ao se referir às “investigações” realizadas em seu bojo. E essa prática indevida – de conduzir um inquérito mal camuflado como Petição – se reproduziu com a tramitação da PET n° 11.645, o que é inadmissível, conforme já sobejamente demonstrado no presente petição.

Além disso, nessa mesma assentada, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes asseverou que “*após a realização da operação, a Polícia Federal procedeu à análise de parte dos materiais apreendidos, concluindo pela existência de fortes indícios de desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes, com identidade de agentes já investigados por outros fatos nesta SUPREMA CORTE, o que evidencia a conexão probatória com diversos inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, tal como o Inq. 4.781/DF, das Fake News e, especialmente, a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4.874/DF”.*

Assim, reitera-se que a PET n° 11.645 foi autuada e (auto)distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes em razão de decisão por ele mesmo proferida nos autos da PET n° 10.405 e com o despótico autorreconhecimento de prevenção decorrente

da suposta conexão probatória, ao fim e ao cabo, entre a aludida Petição e os Inquéritos 4.781 e 4.874, ambos sob a sua relatoria, tudo isso sem submeter-se ao crivo dos mecanismos de distribuição processual conduzidos pela Presidência deste E. Supremo Tribunal.

Ocorre, contudo, que essa arbitrariedade não viola apenas a liturgia interna da Corte Suprema no que concerne à distribuição. Mais grave do que isso é a inexistência da alegada “conexão probatória” que justificaria, segundo o ato aqui impugnado, a distribuição de um sem-número de Inquéritos e Petição à relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes.

A PET n° 10.405 – na qual foi proferido o ato impugnado, que originou a PET n° 11.645 – possui como objeto apurar “*a prática dos crimes de inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde*”.

O INQ 4.781, por sua vez, possui como objeto “*a investigação de notícias fraudulentas (‘fake news’), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de ‘animus caluniandi’, ‘diffamandi’ ou ‘injuriandi’, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito*”.

Aliás, quando do julgamento da ADPF n° 572, esta E. Corte asseverou que o objeto do INQ n° 4.781 “*deve-se limitar a manifestações que denotam risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia. Atentar contra um dos Poderes, incitando o seu fechamento, a morte, a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas não são, enfim, manifestações protegidas pela liberdade de expressão*” (Doc. 06).

Já o INQ n° 4.874 tem como objeto a apuração da suposta “*existência de milícias digitais antidemocráticas*”.

Ora, qual seria a correlação, sobretudo probatória, existente entre (i) um suposto desvio de bens de valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao então Presidente da República ou agentes públicos, (ii) uma suposta inserção de dados falsos de



vacinação contra a Covid-19 nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, (iii) um suposto risco à independência do Poder Judiciário pela via da ameaça a seus membros e, (iv) uma suposta existência de milícias digitais antidemocráticas? Nenhuma!

A própria decisão ora impugnada (**Doc. 02**) não aponta concretamente quais seriam fático e juridicamente os aspectos evidenciadores da existência de correlação probatória suficientes à atribuição da relatoria da PET n° 11.645, por prevenção, ao Ministro Alexandre de Moraes. A referida decisão limitou-se a informar genericamente que “*as provas produzidas apontam o liame entre as condutas verificadas nos eixos destacados pela autoridade policial, demonstrando a existência de conexão entre elas, bem como a presença de justa causa para o prosseguimento das investigações*”, sem explicitar quais provas seriam essas e qual o suposto liame existente.

Como se sabe, uma eventual comunhão probatória acaso existente não induz necessariamente à conexão quando não houver a demonstração inequívoca de que a prova de um suposto crime indispensavelmente influir na de outro, o que efetivamente não ocorre no presente caso, sobretudo, conforme visto, ante a inexistência de liame circunstancial que demonstre a relação de interferência, interdependência ou prejudicialidade entre as condutas apuradas e as provas obtidas.

Doutrinariamente, é remansoso o entendimento de que “*é necessária a inequívoca exposição da efetiva influência e repercussão no conhecimento da prova para justificar a união dos processos*”<sup>26</sup>, com a “*demonstração da prejudicialidade homogênea entre os delitos*”<sup>27</sup>.

E esse entendimento há muito é perfilhado por este E. Supremo Tribunal, que já asseverou que “*o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus*” (RHC 120.379/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 26/08/2014).

Mais recentemente, em emblemática decisão proferida na Questão de Ordem no INQ n° 4.130, que admitiu o “fatiamento” da Operação Lava- Jato, esta E. Corte afirmou que “*não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes*

---

<sup>26</sup> ASSIS, Maria Thereza Rocha de. Da competência. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhaes; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy (Orgs). **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 270.

<sup>27</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. 4° ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 304. No mesmo sentido: PEDROSO, Fernando de Almeida. **Competência penal: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. p. 87-88; e ASSIS, Maria Thereza Rocha de. **Da competência**, *op. cit.*, p. 270.

e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*” (Questão de Ordem no INQ 4.130, Rel. Ministro Dias Toffoli, j, em 23/09/2015)<sup>28</sup>.

A verdadeira conexão probatória, quando existente, tem ganhos expressivos quando analisada em uma perspectiva epistemológica e heurística<sup>29</sup>, já que a verdade é um dos objetivos institucionais do processo<sup>30</sup> e um critério importante para a decisão<sup>31</sup>.

Para a caracterização da conexão *“necessariamente deve haver nexo, dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, suficiente a recomendar a reunião de feitos para se obter uma perfeita visão do quadro probatório”*, sendo certo que a conexão *“funciona, pois, como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatores que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só magistrado, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias”* e a repetição inútil de atos processuais.

Não é qualquer vínculo frágil e tampouco ilações, tal como verificados no caso em análise, que podem configurar uma hipótese de conexão instrumental, probatória ou processual nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal<sup>32</sup>.

Em verdade, o que está a ocorrer no presente caso, com o artificial e insubsistente atrelamento das PETs nº 10.405 e nº 11.645 e os INQs nº 4.781 e nº 4.874, é a tentativa de formação de um *“maxiprocesso”*<sup>33</sup>, caracterizado pela proposital geração

---

<sup>28</sup> No mesmo sentido: “a identidade entre autores de crimes em tese praticados no âmbito de pessoas jurídicas diversas, por si só, não enseja a existência de conexão instrumental, quando não constatada que a prova relacionada a infrações penais supostamente ocorridas em uma pessoa jurídica possa influir decisivamente na prova de crimes cometidos em outra” (STF, PET nº 5.862, Rel. Ministro Teori Zavascki, j, em 15/03/2016.).

<sup>29</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI; Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 302.

<sup>30</sup> MATIDA, Janaina; MASCARENHAS, Marcella; HERDY, Rachel. **No processo penal, a verdade dos fatos é garantia.** CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia>. Acesso em 04 set. 2020.

<sup>31</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos.** Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo, Marcial Pons, 2012. p. 160.

<sup>32</sup> “A conexão instrumental, probatória ou processual somente ocorrerá quando a prova de um crime influencia na existência do outro (CPP, art. 76, III). O exemplo sempre citado na doutrina é a prova do crime de furto auxiliando na prova do delito de receptação; ou do delito de destruição de cadáver em que o de cujus foi vítima de homicídio, afigurando-se necessário a prova da ocorrência da morte da vítima, ou seja, de que foi destruído o cadáver. Outro exemplo bem atual é o da prova da infração antecedente auxiliando na prova do delito de lavagem de capitais” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal.** Vol. único. Niterói: Impetus, 2013, p. 537).

<sup>33</sup> “Os ‘maxiprocessos’ possuem: (1) cobertura midiática massiva; (2) o gigantismo processual; (3) a confusão processual; (4) a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal; (5) o incremento da utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova” (SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre

de confusão processual, violação do princípio do juiz natural, da imparcialidade, das regras de competência e do devido processo legal.

Segundo lecionam Livia Yuen Ngan Moscatelli e Roberto Portugal de Biazi:

*“dentro do espectro dos ‘maxiprocessos’, foi exatamente este fenômeno que ocorreu na Operação Lava-Jato. A 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba se declarava competente para julgar processos que não influíam no acervo probatório de outras ações penais, não tinham relação com o contexto da Petrobrás, como sequer haviam sido cometidos na área territorial que abrange a referida subseção judiciária, sob o argumento da incidência das regras de prevenção ou conexão probatória.*

*Para Aury Lopes e Alexandre Morais da Rosa, criou-se até mesmo uma competência “conglobante” ou “esponja” em absorver o que não lhe era devido, em manifesta manipulação do juiz natural (LOPES, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Supremo pode ter retirado a competência de Sergio Moro. CONJUR. Disponível em: <https://bit.ly/32LIb5Y>. Acesso em 1 set. 2020).*

*Fato igualmente grave foi denunciado por Gustavo Badaró ao afirmar que ‘A Operação Lava-Jato quer só a prorrogação da competência, mas não a unidade processual (BADARÓ, Gustavo Henrique. Conexão no processo penal, p. 186). O Juízo Federal, logo após reconhecer a existência da conexão probatória, imediata e discricionariamente determinava a separação dos processos, nos termos do art. 80 do CPP. Cabe lembrar que o referido artigo não autoriza que o juiz deixe de reunir os processos desde o início, mas somente possibilita a separação dos feitos que estavam anteriormente reunidos (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI; Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro, p. 322). Em outras palavras, a crítica se perfaç no sentido que os processos nasciam separados, nunca eram reunidos e mesmo assim eram*

---

maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lavajato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n.1, p. 81-116, jan-abr. 2020, p. 88).

*mantidos sob julgamento da 13ª Vara Federal, sendo que os efeitos benéficos da conexão sequer eram aproveitados”<sup>34</sup>.*

De fato, o que vem acontecendo nos feitos supostamente correlatos à PET nº 11.645 é algo bastante assemelhado à inconstitucional e ilegal “competência esponja ou conglobante” da Operação Lavajato, o que, igualmente, deve ser veementemente repudiado.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e que “não haverá júízo ou tribunal de exceção”. Desse modo, a Carta Magna estabeleceu “a garantia do juiz natural em um duplo aspecto: um positivo, que assegura o direito ao juiz competente (inciso LIII); e outro negativo, que veda a criação de tribunais de exceção (inciso XXXVII)<sup>35</sup>.”

Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos, integrantes do ordenamento jurídico pátrio, que asseguram expressamente a garantia do juiz natural. Neste sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 14.1, dispõe que “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei (...)”, enquanto o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) prevê que “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um júiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei”.

É importante ressaltar-se que, na estrutura ideal do Estado Democrático de Direito, “difícilmente as autoridades se valeriam de medidas ostensivas de manipulação da competência para atender determinados interesses, de tal sorte que uma forma sutil de violação do júiz natural seria justamente a designação do júiz competente *ex post factum* (ou seja, a partir do fato passado), alterando determinados critérios de fixação ou prorrogação da competência, com efeitos imediatos em investigações e processos em andamento e em prejuízo do acusado, ou fazendo com que um caso penal seja atribuído a um determinado júiz”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; BIAZI, Roberto Portugal de. **A conexão probatória nos maxiprocessos: riscos de manipulação e limites interpretativos**. Disponível em <https://ibdpe.com.br/conexao-maxiprocessos/>. Consult. em 09 nov. 2023.

<sup>35</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juíz natural no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 124.

<sup>36</sup> MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; BIAZI, Roberto Portugal de. **A conexão probatória nos maxiprocessos: riscos de manipulação e limites interpretativos**. Disponível em <https://ibdpe.com.br/conexao-maxiprocessos/>. Consult. em 09 nov. 2023.

Por esses motivos, afirma Gustavo Badaró que *“as normas que definem o juiz competente devem estabelecer critérios gerais, abstratos e objetivos de determinação de competência, não se admitindo qualquer possibilidade de alteração de tais critérios por atos discricionários de quem quer que seja”*<sup>37</sup>.

Não restam dúvidas, portanto, que as regras de conexão, por incidirem na determinação da competência, devem ser interpretadas à luz da garantia do juiz natural. Para cada fato em concreto, há, supostamente, um único juiz ou tribunal competente. No presente caso, todavia, esse respeito não ocorreu, havendo uma inadmissível manipulação discricionária motivada pela distorcida hermenêutica das normas, com o intuito único de forçar uma conexão processual que serviria para impor uma arbitrária competência conglobante.

A fiel observância à competência é garantia inexorável dentro do devido processo penal, ainda mais no tocante à conexão, cujas hipóteses legais atinam com as garantias constitucional e convencional do juiz natural. Conseqüentemente, não há espaço para manipulações arbitrárias dos critérios de fixação e de prorrogação da competência, sob pena de consentir-se com indevidos oportunismos. O devido processo legal (e seus consectários lógicos e naturais) é imprescindível à própria preservação do Estado Democrático de Direito.

De todo o exposto, resta evidente a ausência de conexão probatória entre as PETs nº 10.405 e nº 11.645 e os INQs nº 4.781 e nº 4.874, inexistindo, por conseguinte, qualquer motivo apto a justificar a “autodistribuição” da PET nº 11.645 ao próprio Ministro Alexandre de Moraes e a manutenção da investigação, pelo e no Supremo Tribunal Federal, de cidadãos não detentores de foro por prerrogativa de função, que violou os preceitos fundamentais concernentes ao juiz natural, à imparcialidade e ao devido processo legal.

#### **IV.5) DA INEXISTÊNCIA DE ENVOLVIMENTO, NOS FATOS EM APURAÇÃO, DE PESSOA SUJEITA À JURISDIÇÃO DO STF: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO JUIZ NATURAL, DA TAXATIVIDADE DAS COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA VEDAÇÃO A TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO**

---

<sup>37</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 171-204, ago. 2016. No mesmo sentido: STF, RHC 107.458, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13/09/2011.

Como é notório e indubitável, a competência deste E. Supremo Tribunal, para processo e julgamento, é fixada em *numerus clausus* pelo artigo 102, inciso I, da Constituição Federal e, como não pode ser ampliada nem sequer por lei ordinária, com muito menos razão poderia ser elasticsada por decisões arbitrárias alicerçadas em interpretações equivocadas e distorcidas do Regimento Interno da Excelsa Corte.

Há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, merecendo destaque o seguinte julgado:

“Consoante a jurisprudência desta Corte, “[a] taxatividade do rol de competências constitucionais originárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é absoluta, não havendo possibilidades de ampliação direta e expressa por meio de edição de lei ordinária” (INQ 4.506 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, publicado em 07/03/2018).

No mesmo sentido: “A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.” (Pet 1738-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/1999)” (HC 161.935, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 17/09/2018, p. em 20/09/2018).

Como não poderia ser diferente, a já citada Resolução nº 564/2015, alinhando-se ao art. 102, I, b, da Constituição Federal de 1988, é expressa no sentido de que o “*autor do fato*” a ser investigado deve estar sujeito à jurisdição do STF e, não sendo essa a hipótese, o Presidente da Corte deverá “*requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente*”, nos termos literais de seu artigo 2º<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> “Art. 2º. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

Inexistindo a indicação de investigados sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, a continuidade das investigações manejadas na PET n° 11.645, em tramitação na Corte Suprema, configura verdadeiramente a criação de um Tribunal de Exceção, vedado constitucionalmente (art. 5º, XXXVII), que poderá investigar qualquer cidadão ou autoridade, mesmo que fora das taxativas hipóteses do art. 102, I, b, da Carta Magna.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, não há que sequer cogitar que a hipótese de eventual conexão intersubjetiva (de que trata o inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal) decorrente do suposto envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função<sup>39</sup> seria apta para justificar a competência deste E. Supremo Tribunal Federal inclusive para conduzir investigações, processar e julgar cidadãos **não** detentores de foro por prerrogativa de função.

Isso porque **não** há qualquer mínimo indício de que infrações teriam sido praticadas (i) ao mesmo tempo e por várias pessoas reunidas com unidade de desígnio (conexão intersubjetiva por simultaneidade ou ocasional), (ii) por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (conexão intersubjetiva por concurso) e tampouco (iii) que teriam sido cometidas por duas ou mais pessoas umas contra as outras (conexão intersubjetiva por reciprocidade), não havendo, portanto, nenhum dos requisitos concernentes ao inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal.

Ademais, é sempre importante rememorar que esta Corte Suprema, por meio de Questão de Ordem na Ação Penal n° 937 (Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/05/2018), decidiu que: (i) a prerrogativa de foro se limita aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele; e (ii) a jurisdição do STF somente pode se perpetuar caso tenha havido o encerramento da instrução processual antes de o acusado deixar o cargo ou vir a ocupar outro cargo, ou seja antes da extinção do mandato que lhe assegurou o foro e correlacionado ao delito praticado em razão do cargo. Veja-se a ementa do referido julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.  
QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO

---

[...]

§2º Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente”.

<sup>39</sup> Em uma decisão proferida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes na PET n° 10.405 no dia 19 de setembro de 2023, consta que “a Polícia Federal teria identificado a constituição de uma associação criminosa para consecução de um fim comum, qual seja, a prática dos crimes de inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, com a participação de um parlamentar federal, pois a análise colheu indícios de que o Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA também foi um dos beneficiados do esquema criminosa ora identificado, com inserção de dados de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde”.

DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS  
CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE.  
ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE  
FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à



exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF. 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão.

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância”.

Desse modo, considerando-se a conjugação dos requisitos previstos no inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal com o entendimento fixado por esta Corte no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, não há nada que justifique a manutenção da tramitação da PET nº 11.645 neste Egrégio Tribunal sobretudo em relação aos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função.

Assim sendo, para reparar tal mácula, valemo-nos novamente da precisa manifestação da então Vice-Procuradora-Geral da República, Excelentíssima Senhora Doutora Lindôra Maria Araujo (**Doc. 05**), que opinou no sentido de reconhecer a “*inexistência de investigados que sejam detentores de foro por prerrogativa de função*”, razão pela qual postulou a “*remessa dos autos da PET nº 11.645 à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, onde tramita outra investigação em curso tendo como objeto os mesmo fatos apontados – o Inquérito Policial nº 5003018-89.2023.4.03.6119*”.

**V.6) DO RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RAZÃO DA SUJEIÇÃO DE PESSOAS À PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO VIOLADOR *AB INITIO* DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO JUIZ NATURAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VEDAÇÃO A JUÍZO DE EXCEÇÃO, DO TRATAMENTO PARITÁRIO E EQUIDISTANTE DAS PARTES, DA TAXATIVIDADE DAS COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA TITULARIDADE EXCLUSIVA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*“Quando se dá ensejo à persecução criminal injusta, está a violar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição”.* Esse é o primoroso entendimento firmado por este E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Inquérito nº 3.752/DF, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ocasião na qual foi rejeitada a denúncia inepta deflagradora de ação penal injusta.

No aludido julgado, o Eminentíssimo Ministro Relator proferiu voto emblemático, acompanhado à unanimidade por seus Pares, no qual ressaltou que os efeitos decorrentes da submissão a uma persecução penal injusta, desprovida de justa causa, vão muito além de implicações meramente processuais, mas afetam o ser humano em sua essência psíquica e moral, maculando irremediavelmente a sua dignidade, sendo certo que a sujeição a uma

investigação ou ação penal que não se coaduna com os postulados básicos do Estado de Direito e sua degradação como objeto do processo estatal atentam contra o princípio da proteção judicial efetiva à vista das ofensas e humilhações que a situação processual indevida por si só provoca. Colhe-se do esmerado voto:

“O tema tem, portanto, sérias implicações no campo dos direitos fundamentais. (...)”

**Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à perseguição criminal injusta, está a violar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição.**

Como se sabe, na sua acepção originária, **este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.** A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que **a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva** (rechtliches Gehör) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs*] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 11 18).

**Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí, a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso**” (grifamos).

A submissão de um indivíduo a uma perseguição penal injusta – como se evidencia no presente feito ante tudo o que fora exposto – é algo tão gravoso e sensível que mereceu especial atenção do legislador quando da elaboração da **nova** Lei de Abuso de

Autoridade (Lei nº 13.869/2019), que passou a exigir maior responsabilidade aos órgãos persecutórios para a instauração de inquérito, oferecimento da denúncia e ação penal, sob pena, inclusive, de caracterizar crime a conduta de “*dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente*”, nos termos de seu artigo 30.

Frise-se que a **revogada** Lei do Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/1965), não previa nenhum tipo penal semelhante ao citado artigo 30 da nova Lei. A inexistência de adequada reprimenda para persecuções abusivas sempre fez com que uma enxurrada de demandas ineptas batesse inutilmente às portas do Judiciário, sobrecarregando os já assoberbados serviços judiciais e elevando o alto custo da Justiça.

Em muitos casos, mesmo prevendo a absoluta inviabilidade de sua aventura persecutória ou processual, o órgão acusatório não se importava com as violações dela advindas, confiando na impunidade de seu excesso e desfrutando de sua injusta projeção às custas da honra alheia.

O Estado de Direito, consolidado principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, não tolera tal descabro, sendo certo que a novel Lei nº 13.869/2019, ainda que tardiamente, veio meritoriamente para coibir persecuções arbitrárias tal como a levada a cabo na PET nº 11.645, em manifesta violação a um sem-número de preceitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana.

## **VI – PEDIDOS**

### **VI.1) DO PEDIDO LIMINAR**

São fartamente perceptíveis, *prima facie*, os requisitos autorizadores para a concessão de liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 9.882/99.

Ao longo deste petítório, evidenciou-se a presença do *fumus boni juris* consistente nos fundamentos jurídicos sólidos e incontroversos, todos acompanhados de reiterados e elevados precedentes, de modo que a pretensão abaixo deduzida encontra inquestionável amparo sobretudo na doutrina e na jurisprudência deste Excelso Supremo Tribunal Federal, eis que a autuação do Ofício nº 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE

(Doc. 03) como procedimento investigativo *sui generis* autônomo e sigiloso – PET nº 11.645 –, subverteu a finalidade do artigo 56, inc. IX, do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal (RISTF) e lesou irremediavelmente sobretudo os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), do juiz natural (CF, artigo 5º, inciso LIII), da segurança jurídica (CF, artigo 5º, inciso XXXVI), da vedação a juízo de exceção (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), do devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV), do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), do tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, *caput* e inciso I), da ampla defesa (artigo 5º, incisos LV, LVI, LXII), da taxatividade das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, inciso I), e da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público (CF, artigo 129, inciso I).

Outrossim, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que cidadãos estão sendo submetidos à infundada e ilegítima investigação travestida de “Petição” violadora de inúmeros princípios constitucionais e indevidamente conduzida por órgão incompetente e por relator/julgador desprovido de imparcialidade, o que lhes ocasiona diuturnamente prejuízos irreparáveis aos seus direitos constitucionalmente garantidos – principalmente o devido processo legal, ampla defesa, imparcialidade e vedação a juízo de exceção.

Diante do exposto, claramente presentes os requisitos legais para a **concessão da LIMINAR**, requer, mui respeitosamente as Vossas Excelências, se dignem concedê-la para sobrestar a tramitação da PET nº 11.645 até o julgamento de mérito desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

## VI.2) DO PEDIDO MERITÓRIO

Por todo o exposto, espera o Arguente que este E. Supremo Tribunal Federal, após as pertinentes manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, **julgue procedente** esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para **declarar a inconstitucionalidade** do Ato do Poder Público emanado do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes (fls. 2-13, Doc. 02), em 23 de julho de 2023, que determinou a autuação do Ofício nº 2673844/2023 -

CCINT/CGCINT/DIP/PE (Doc. 03) como procedimento investigativo *sui generis* autônomo e sigiloso – PET nº 11.645 –, subvertendo a finalidade do artigo 56, inc. IX, do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal (RISTF) e lesando irremediavelmente sobretudo os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), do juiz natural (CF, artigo 5º, inciso LIII), da segurança jurídica (CF, artigo 5º, inciso XXXVI), da vedação a juízo de exceção (CF, artigo 5º, inciso XXXVII), do devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV), do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), do tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, caput e inciso I), da ampla defesa (artigo 5º, incisos LV, LVI, LXII), da taxatividade das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, inciso I), da imparcialidade e da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público (CF, artigo 129, inciso I).

Por consequência, **requer-se a declaração da nulidade** de todos os atos praticados e provas produzidas no bojo da PET nº 11.645, eis que decorrentes de ato inconstitucional e violador de preceito fundamental *ab initio*.

Caso esta Egrégia Corte eventualmente considere incabível a presente ADPF, mas repute admissível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para impugnação do referido ato do Poder Público – o que somente se admite *ad argumentandum tantum* –, requer o Arguente seja a presente recebida e processada como ADI. Nessa hipótese, requer seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do Ato do Poder Público emanado do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes (fls. 2-13, Doc. 02), em 23 de julho de 2023, que determinou a autuação do Ofício nº 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE (Doc. 03) como procedimento investigativo *sui generis* autônomo e sigiloso – PET nº 11.645.


Subsidiariamente, considerando (i) a inexistência de conexão entre a Petição nº 11.645 e a Petição nº 10.405/DF – outrora distribuída por dependência aos Inquéritos nº 4.874/DF e nº 4.781/DF –, pois o encontro fortuito de elementos informativos relacionados a outros fatos supostamente criminosos não configura, por si só, conexão, atraindo o conhecimento de hipóteses criminais desvinculadas de eventuais procedimentos no bojo dos quais aqueles foram coletados, sendo certo que a ausência de vinculação entre os objetos de investigação revela o propósito de justificar a atração da competência do Supremo Tribunal Federal e a prevenção da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes para a tramitação da Petição nº 11.645, (ii) que inexistem investigados que sejam detentores de foro por prerrogativa de função, e (iii) existe outra investigação em curso tendo como objeto os fatos

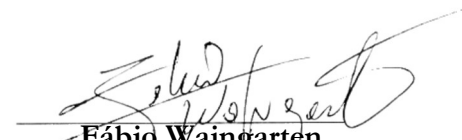
apontados na Petição nº 11.645 – o Inquérito Policial nº 5003018-89.2023.4.03.6119, outrora em tramitação na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, requer-se a Vossas Excelências a remessa dos autos da Petição nº 11.645 à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para eventual prosseguimento das investigações lá iniciadas.


Por fim, requer-se a livre distribuição do presente feito, porém com a exclusão do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos termos do art. 67, § 8º, do RISTF, por ser o autor do ato que é objeto desta ADPF.


Termos em que pede e espera deferimento.

De São Paulo para Brasília, 19 de fevereiro de 2024.


  
**Paulo Amador da Cunha Bueno**  
OAB/SP N° 147.616

  
**Fábio Wajngarten**  
OAB/SP n° 162.273


  
**Daniel Bettamio Tesser**  
OAB/SP n° 208.351


  
**Saulo Lopes Segall**  
OAB/SP n° 208.705

  
**Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz**  
OAB/SP n° 307.123

  
**Thais De Vasconcelos Guimarães**  
OAB/SP n° 249.279

  
**Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz**  
OAB/SP n° 49.806

  
**Clayton Edson Soares**  
OAB/SP n° 252.784

  
**Cesar Oliveira Janoti**  
OAB/RJ N° 136.141

  
**Bianca Capalbo Gonçalves de Lima**  
OAB/SP n° 454.653

**- Anexos:**

- **Doc. 01** – procuração com poderes específicos e substabelecimento;
- **Doc. 02** – ato impugnado (decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes determinando a autuação da Petição nº 11.645 e autorizando diligências naqueles autos);
- **Doc. 03** – Ofício nº 2673844/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PE;
- **Doc. 04** – documentos partidários (registro no TSE e representação no Congresso Nacional);
- **Doc. 05** – manifestação exarada pela então Vice-Procuradora-Geral da República, Exma. Sra. Dra. Lindôra Maria Araujo, que requereu *“o declínio da competência para o conhecimento e a condução das investigações objeto da Petição nº 11.645/DF, remetendo-se cópia integral dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulbos/SP, bem como para que, desde já, seja autorizada a atuação conjunta das autoridades policiais”*;
- **Doc. 06** – v. Acórdão proferido na ADPF 572.